



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/06/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02347e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**

Gestor: **Marcos Aurelio de Oliveira Almeida**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento é emitido após apreciação do Pedido de Reconsideração interposto mediante petição datada de 10 de janeiro de 2017, inserida no e-TCM em 19 de janeiro de 2017.

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Ibirataia**, concernentes ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 02347e16, **cumprindo, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Não se visualiza nos autos, Ofício relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, bem como da comprovação, emitido pela Câmara, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **em descumprimento ao estabelecido no § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 314, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 15/09/2016.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa á Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1353/2016, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego, encartado na pasta “ Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnano, pela rejeição das referidas Contas.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 e 2014**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	09239-14	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. José Alfredo	08742-15	Aprovação com ressalvas	4.000,00 20.160,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1003, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 27/12/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1010, sancionada pelo Executivo em 20/06/2014, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2015, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2015 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1.014, de 22/12/2014, estimando a receita em R\$ 48.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 34.310.000,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 13.690.000,00 relativos ao da Seguridade Social, **e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 3615, de 22/12/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 3614, de 22/12/2014, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 7.340.854,21, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 1018, de 18/05/2015, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 100.00,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 9.000,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Chama-se atenção da Administração que a **reincidência** das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também **poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade**.
- **Inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05**. Deve a Entidade atentar para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- Cometimento de falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64**, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.
- Casos de ausência de competição nos certames licitatórios, deixando de existir concorrência nos valores dos materiais/serviços adquiridos, assim como também constatou-se a ausência da ampla publicidade de edital de pregão presencial, entre diversas outras falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, **em descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo como consequência a pena pecuniária que será aplicada ao final deste Voto. Deve a Administração Municipal envidar maior rigor para o fiel cumprimento da legislação vigente, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- Registrou a IRCE a ocorrência de **casos de concessão indevida de Adicional por INSALUBRIDADE**, sem a apresentação de justificativa fundamentada com documentos comprobatórios quanto aos critérios utilizados para se determinar os beneficiados, vez que não houve comprovação da feitura de laudo técnico que deve ser providenciado pela Administração Municipal e elaborado por profissional competente, no intuito de garantir o recebimento do adicional somente aos servidores que submetem sua saúde a riscos para exercerem suas funções em prol do poder público municipal.
- **Contratação de servidores sem a realização de concurso público, por tempo determinado, utilizando-se da prática da terceirização de mão-de-obra de diversas atividades da saúde, através de termo de parceria com a Cooperativa de Trabalho Nacional – COOP**, em descumprimento aos preceitos legais.

Portanto, adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

- **Gastos irrazoáveis com diárias, além da ausência de apresentação de justificativas que comprovem a existência de interesse público nas despesas incorridas.** Chama-se atenção da Administração Municipal que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Tal dispêndio deve ser efetuado de forma criteriosa, obedidos os controles indispensáveis para o seu pagamento. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.
- Constatou-se, também, **gastos considerados elevados com aquisição de combustíveis (R\$ 1.185.849,89) e locação de veículos (R\$ 1.390.593,71)**, despesas estas que vão de encontro aos princípios da **razoabilidade, economicidade, dentre outros fixados na Constituição Federal. Além disso, tais dispêndios são bastantes expressivos e demonstram a falta de planejamento da Prefeitura, no particular.**

Em Pedido de Reconsideração interposto o Gestor alega que a frota do município é composta de 76 veículos entre automóveis, utilitários, ônibus, caminhões e máquinas pesadas, não se podendo falar de consumo excessivo de combustíveis até por que a frota preexistente à atual gestão (2012) era de, apenas, 11 veículos. Sustenta o Requerente que as despesas com locação de veículos decorrem essencialmente do transporte escolar face ao crescimento do número de matrículas na rede pública de ensino já que houve uma expressiva redução nessas despesas nas demais áreas demandantes do serviço em 2015 em relação à 2014, conforme tabela da página 15 e documentos ora acostados (**Docs. 01-07**).

Não obstante isso, esta Relatoria, objetivando contemplar na análise um parâmetro mínimo, constatou que, no caso vertente, a relação entre esses gastos e a receita arrecadada, não se revela destoante daquelas observadas em amostra de municípios próximos com receitas arrecadadas similares, podendo as alegações ser acolhidas para efeito de descaracterizar a ocorrência.



6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Carlos Alberto S. De Jesus e pelo **Sr. Odailton Cezar Silva**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 21.797/O e nº 023.660/O-0, respectivamente, **não sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, **verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Registra Pronunciamento Técnico que o município em exame **não possui descentralizada, contudo as contas do legislativo e do Executivo encontram-se consolidadas.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2015, o Município



apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 40.594.343,66 e uma Despesa Realizada de R\$ 42.015.790,33, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 1.421.446,67, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	40.594.343,66	Despesa Orçamentária	42.015.790,33
Transferências Financeiras recebidas	5.734.907,85	Transferências Financeiras concedidas	5.734.907,85
Recebimentos Extraorçamentários	3.067.586,82	Pagamentos Extraorçamentários	2.155.431,71
Inscrição de Restos a Pagar Processados	794.419,36	Pagamentos de Restos a Pagar	323.088,40
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.495,44	Operações Financeiras	1.832.343,31
Operações Financeiras	2.271.672,02	Saldo para o exercício seguinte	1.134.545,08
Saldo do Período Anterior	1.643.836,64		
TOTAL	51.040.674,97		51.040.674,97

Analisando-se tais informações, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do mês de dezembro/2015, gerado pelo SIGA

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2015 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	2.578.243,92	PASSIVO CIRCULANTE	5.054.303,67
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.917.459,71	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	44.006.823,63
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-29.565.423,67
TOTAL	19.495.703,63	TOTAL	19.495.703,63

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.132.821,33	PASSIVO FINANCEIRO	4.442.750,24
ATIVO PERMANENTE	18.362.882,30	PASSIVO PERMANENTE	44.641.823,63
SALDO PATRIMONIAL			- 29.588.870,24

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2015, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 3888, de 17/11/2015, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2015, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 51.711,94, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$ 1.947,75.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questionado sobre a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, o Gestor não se pronunciou sobre o assunto.

Diante do exposto, chama-se atenção da Administração Municipal para necessidade de **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 133.828,37, o que representa somente **4,17%** do saldo do anterior de R\$3.214.491,33, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.



Movimentação dos Bens Patrimoniais

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 15.403.921,26. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 17.551.679,23.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Todavia, a citada relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$2.168.440,17, **divergente do** saldo identificado no demonstrativo dos bens móveis e imóveis de R\$2.172.489,97.

Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Diante dessas informações, verifica-se o cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, todavia o total da referida relação de R\$48.076.701,70, diverge do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do exercício de R\$44.006.823,63, **divergindo deste modo do disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos ¹	1.132.821,33
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.132.821,33
(-) Consignações e Retenções ²	3.631.103,70
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores ³	4.064.658,46
(=) Disponibilidade de Caixa	-6.562.940,83
(-) Restos a Pagar de Exercício	795.914,80
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	5.386,82
(=) Total	-7.364.242,45

1 – Utilizado o saldo informado no Balanço Patrimonial do exercício;

2 – Utilizado o saldo das retenções evidenciado no anexo 17, com as devidas deduções;

3 – Utilizado o saldo dos restos a pagar não processados apurado, conforme item 4.5.1.

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 43.427.791,82, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 3.545.642,70 e a baixa de R\$ 2.331.610,89, remanescendo saldo no valor de R\$ 44.641.823,83, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**



PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que, conforme informação do anexo 16, o registro de Precatórios no montante de R\$604.997,83. Foi apresentado Ofício sem assinatura, acompanhando de documento intitulado “relação de Precatórios com Previsão de Débito”, sem assinatura, em papel não timbrado, que informa Precatórios no valor do mesmo saldo apresentado no Balanço Patrimonial - anexo 16 .

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2015 não registra saldo para a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Déficit
46.840.860,64	49.192.237,20	2.351.376,56

Registra o Pronunciamento Técnico que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados aos autos os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 27.214.047,11, que acrescido do déficit verificado no exercício de 2015 de R\$ 2.351.376,56, evidenciado na DVP, , resulta em Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 29.565.423,67, conforme Balanço Patrimonial de 2015.

o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2016, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 15.368.863,49, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,02%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 13.416.981,01. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 54.221,50.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 9.645.443,79, **correspondente a 71,60%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em observância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08359-07	JORGE ABDON FAIR	FUNDEF	70.267,66	
12182-08	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	346.734,47	
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	79.723,81	Transf. parcial resta ainda R\$ 27.341,57 conf. p.previo 106/06.
07248-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	42.185,66	
08958-12	Jorge Abdon Fair	FUNDEB	58,78	

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição valor de R\$ 40.594,02, referente a duas parcelas do total de 24 conforme determinado no parecer prévio da análise das contas do exercício de 2014, processo TCM nº 08742-15, peças que constam no DOC 17 relacionado no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Documento de nº 10, que devem ser analisadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 3.503.355,91, correspondente a **17,80%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em observância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2015, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.570.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.340.315,18. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.340.315,20, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido**.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 975, de 31/08/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.000,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60,98
2013	68,68	71,48	67,57
2014	60,34	59,61	58,19
2015	64,18	63,39	60,65

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,98% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 24.397.750,02, correspondente a 60,65% da Receita Corrente Líquida de R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

40.227.731,66, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Não obstante isso, este Relator, designado para lavrar o presente voto, entende que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame, haja vista a tendência observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **não foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes ao 4º bimestre, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **não foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 2º quadrimestre, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Fica, ainda, o Gestor sujeito à penalidade prevista no §1º, do art. 5º da Lei nº 10.028/00, o que implica na imputação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em Pedido de Reconsideração interposto o Gestor assevera que os referidos relatórios foram devidamente publicados no *Diário Oficial do Município de Ibirataia*, cujas cópias das publicações encontram-se acostadas (**Doc. 08**).

Conforme pudemos constatar no endereço eletrônico <http://www.ibirataia.ba.io.org.br/diarioOficial/download/311/809/>, os relatórios foram publicados nos prazos prescritos, fato que descaracteriza a ocorrência.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura www.ibirataia.ba.gov.br, verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 21, sendo-lhe atribuída a nota 7,80.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2015, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.**

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venciment o	Valor R\$	Observação
08471-11	GILTON OLIVEIRA BASTOS	Presidente da Câmara	13/02/2012	500,00	
08958-12	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	20/01/2013	36.069,00	
08958-12	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	20/01/2013	43.200,00	
08690-11	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	29/06/2013	3.000,00	
44934-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	15/09/2014	1.000,00	
18502-13	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	12/10/2014	15.000,00	
18502-13	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	12/10/2014	43.200,00	
44837-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	06/12/2014	700,00	
09239-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	13/12/2014	5.000,00	
09255-14	CAIO PEREIRA DA SILVA	Presidente da Câmara	13/12/2014	700,00	
08742-15	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	16/01/2016	4.000,00	
08742-15	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	16/01/2016	20.160,00	
08705-15	CAIO PEREIRA DA SILVA	Presidente da Câmara	17/01/2016	500,00	
08685-15	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	18/09/2016	1.000,00	

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Venciment o	Valor R\$	Observação
04575-96	EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA	PRESIDENTE	27/06/1998	347,66	PRESIDENTE VL. R\$398,79 -VL. DEVIDO R\$569,06 . IMPETRADA AÇÕES EXEC. FISCAL PARA OS EDIS QUE NÃO CUMPRIRAM AS OBRIGAÇÕES . (QUATRO)
05518-97	EPAMINONDAS	EX-	15/09/1999	1.151,02	IMPETRADAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	BARBOSA DA SILVA	PRESIDENTE			AÇÕES EXEC. FISCAL CONTRA OS EDIS QUE NÃO CUMPRIRAM AS OBRIGAÇÕES (04)
05397-98	ANTONIO BATISTA SANTANA	VICE-PREFEITO	30/10/1998	6.750,00	ATUALIZ P/R\$7.263,24 P/ PAGAR ATÉ 30.09.99. IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
04575-96	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	15/09/1999	379,48	
04575-96	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	15/09/1999	379,48	
04575-96	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	15/09/1999	379,48	
05518-97	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	15/09/1999	728,35	
05518-97	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	15/09/1999	728,35	
05518-97	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	15/09/1999	728,35	
09429-01	CLERALDO SOUZA DA SILVA	PRESIDENTE	15/12/2001	1.321,80	INSCRITO D. ATIVA IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02 NESTA DCTE
09429-01	LOURIVALDO SILVA LEITE	VEREADOR	15/12/2001	881,20	INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02
09429-01	ALDACY TEREZA RAMOS SANTOS	VEREADORA	15/12/2001	881,20	INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02
09429-01	RONALDO JOSE ARAUJO TINOCO	VEREADOR	15/12/2001	881,20	INSCRITO D. ATIVA IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02
09429-01	ELIANA REIS MORGADO DO CARMO	VEREADORA	15/12/2001	881,20	INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02
09429-01	GILSON SOUZA	VEREADOR	15/12/2001	881,20	INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

					EXECUÇÃO PROC.3919/02
09429-01	GILBER CARDOSO DE ASSIS	VEREADOR	15/12/2001	881,20	INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02
09429-01	IRENILTON COSTA DE SOUZA LIMA	VEREADOR	15/12/2001	881,20	INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02
05957-04	DORGIVAL P. SIMÕES FILHO	SECRETÁRIO	07/02/2005	500,00	IMPETRADAS AÇÕES DE EXEC. FISCAL CONTRA TODOS R\$ 4.000,00
05957-04	ANTÔNIO MAGNO QUEIROZ	SECRETÁRIO	07/02/2005	500,00	
05957-04	MANOEL TINÔCO M. NETO	SECRETÁRIO	07/02/2005	500,00	
05957-04	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETÁRIO	07/02/2005	1.500,00	
05957-04	ANA CLÉIA DOS SANTOS	SECRETÁRIA	07/02/2005	1.000,00	RESPONSÁVEL PELO DÉBITO DE R\$4.000,00 O ORDENADOR DA DESPESA SR.JULIO CESAR SANTOS LEAL-PREFEITO IMPETRADAS AÇÕES DE EXEC. FISCAL CONTRA TODOS R\$4.000,00
04116-08	JULIO CESAR SANTOS LEAL	EX-PREFEITO	01/09/2008	170.597,03	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 05/2008 R\$117.456,51 E R\$53.140,52, RESPECTIVAMENTE NTE = R\$170.597,03. EXERC. 2004
12182-08	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	23/05/2009	18.830,62	
00112-07	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO MUNICIPAL	13/10/2009	96.947,16	
08615-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	PREFEITO	20/06/2011	15.437,98	
08616-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL		21/05/2011	22.824,29	
08958-12	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	20/01/2013	33.237,89	
08690-11	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	29/06/2013	1.378,31	
18502-13	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	12/10/2014	2.442.410,04	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na Defesa à Notificação o Gestor encaminha documento de nº 92 e 117, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 44934-14, 44837-14, 09239-14, 08742-15, 08685-15 e demais processos relacionados nos quadros acima, peças que devem ser examinadas pela 2ª DCE.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que notadamente quanto às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ibirataia, relativas ao exercício financeiro de 2015**, constantes deste processo, de responsabilidade da Sr. **Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL).
- ✓ não encaminhamento de comprovação de que a Prestação de Contas foi colocada em disponibilidade pública, em descumprimento às Constituições Federal e do Estado da Bahia e à Lei Complementar nº 06/91;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.
- II. E, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, e de ter deixado de publicar os Relatórios referentes ao 2º quadrimestre, em descumprimento ao art. 55, § 2º (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a multa, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais,

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecidas na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se:

Ao Gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I) Providenciar nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 2ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2016, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 17, no intuito de comprovar a restituição valor de R\$ 40.594,02, referente a duas parcelas do total de 24 conforme determinado no parecer prévio da análise das contas do exercício de 2014, processo TCM nº 08742-15,
- Documentos de nº. 92 e 117, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas mediante Processos TCM nºs 44934-14, 44837-14, 09239-14, 08742-15 e 08685-15.

II) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de junho de 2017.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC